



Emenda Aditiva 3 /2024 à Mensagem nº. 9.197/2024

Adiciona o §10º ao Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, na forma que indica.

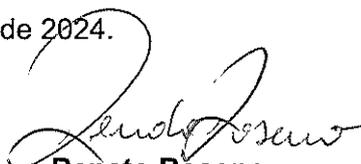
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona-se o §10º ao Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2024, oriundo da Mensagem nº 9.197/2024, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
§10º. A elaboração dos projetos e a escolha da localização das unidades habitacionais urbanas e rurais, no âmbito dos empreendimentos habitacionais contemplados pelo Programa Entrada Moradia Ceará, observará obrigatoriamente o uso de tipologias, técnicas e materiais adequados às condições ambientais locais e aos modos de ocupação do solo já praticados pelos beneficiários. (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.


Renato Roseno
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, que, em síntese, institui o "Programa Entrada Moradia Ceará". Busca-se possibilitar que as unidades habitacionais a serem implantadas no âmbito do Programa Entrada Moradia Ceará respeitem as características específicas das localidades em que estarão situadas e o patrimônio cultural de seus beneficiários, observando as normas técnicas cabíveis e as formas de organização das comunidades a que se destinam.

Desse modo, evita-se que inadequações entre os projetos e as condições ambientais e sociais locais que resultem em ineficiência do relevante programa a ser instituído. Ficam assim asseguradas a habitabilidade e a adequação cultural, dois dos aspectos que constituem o direito à moradia adequada, nos termos do Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, norma internacional ratificada pelo Estado brasileiro e que, portanto, espraia seus efeitos e sua obrigatoriedade por todos os entes da federação.

Por habitabilidade entende-se que a moradia deve oferecer condições adequadas à proteção em face de fatores ambientais externos, além de promover abrigo contra riscos estruturais. Já por adequação cultural entende-se que a moradia deve expressar a identidade e diversidade dos usos e costumes dos seus moradores, o que deve ser assegurado na maneira como são construídas, na escolha da localização e nos arranjos projetivos.

Uma vez que o programa a ser instituído destina-se a entender a demanda habitacional urbana e rural do estado, faz-se necessário que a diversidade ambiental e cultural das diversas regiões seja contemplada. A título de exemplo, a substituição de casas de taipa por outras alternativas construtivas em regiões do semiárido cearense, para fins de garantir moradia digna às famílias, precisa considerar os aspectos de conforto térmico, ambiental, os usos, costumes e demais especificidades dos territórios em que se situam.

Desse modo, espera o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Renato Roseno

Deputado Estadual